

tos em que a legislação do país da nacionalidade do navio reconhece, como válidos e equivalentes a certificados oficiais, os certificados da referida sociedade de classificação.

Os navios que pela legislação do seu país estão dispensados de ter a bordo um certificado de navegabilidade ou documentos equivalentes gozam, pelo contrário, de todas as vantagens reconhecidas pelo presente Acôrdo, nas mesmas condições dos navios providos de certificados de navegabilidade em regra.

ARTIGO 6.º

As autoridades marítimas portuguesas e espanholas reservam-se o direito de verificar nos navios de emigrantes se as alegações contidas nos certificados de navegabilidade ou documentos equivalentes são cumpridas devidamente e se os meios de salvação, víveres, aguada, habitabilidade e salubridade dos locais habitados por passageiros de coberta, as instalações das enfermarias, o material médico e farmacêutico estão de acôrdo com as prescrições regulamentares em vigor nos países a que pertencem aquelas autoridades.

ARTIGO 7.º

As prescrições contidas no artigo 1.º do presente Acôrdo não impedem cada um dos dois Estados contratantes de modificar, quando o julgue necessário, as disposições legais e regulamentares respectivas sobre segurança de navegação, devendo contudo comunicar imediatamente ao outro Estado as modificações feitas na legislação em vigor.

Os Estados contratantes podem introduzir no presente Acôrdo, por via diplomática e em qualquer ocasião, os melhoramentos que forem julgados desejáveis ou necessários.

ARTIGO 8.º

O presente Acôrdo entrará em vigor oito dias depois da assinatura e conservar-se há em vigor por tempo indeterminado, podendo ser denunciado em qualquer ocasião por um dos dois Estados contratantes.

A denúncia do Acôrdo só terá efeito seis meses depois da data em que for comunicada ao outro Estado.

Em testemunho do que os Plenipotenciários respectivos assinam o presente Acôrdo, que corroboram com os seus selos.

Feito em Madrid, em duplicado, em português e espanhol, aos 12 de Agosto de 1930.—*João Carlos de Melo Barreto — Alba.*

Direcção Geral dos Serviços Centrais

1.ª Repartição

Decreto n.º 18:851

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A base 7.ª da lei n.º 1:335, de 25 de Agosto de 1922, passa a ter a seguinte redacção:

Fica o Governo autorizado a assinar acordos comerciais em que a pauta mínima, em regime de reciprocidade, marque o limite das concessões a fazer. Os acordos celebrados e ratificados em virtude desta autorização não poderão vigorar por prazo superior a um ano. Poderá também o Governo au-

torizar, em casos excepcionais e a título provisório, a entrada em vigor de qualquer acôrdo antes da ratificação dele por parte do país estrangeiro contratante, se este, tendo comunicado os motivos que determinam a demora da ratificação, aplicar aos produtos portugueses as estipulações no mesmo acôrdo incluídas.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Agosto de 1930.—*ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Decreto n.º 18:852

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido antes da fixação dos novos quadros do pessoal do Ministério do Comércio e Comunicações o preenchimento de duas vagas de engenheiros inspectores, vogais do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, o qual já foi definitivamente remodelado, a fim de se obter o número de vogais indispensável para que possa funcionar.

Art. 2.º Para dar cumprimento ao disposto no artigo 1.º fica o Ministro do Comércio e Comunicações autorizado a promover à categoria de inspectores dois engenheiros de 1.ª classe do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos.

Art. 3.º As promoções à categoria de inspector serão feitas por antiguidade, de entre os engenheiros de 1.ª classe, nos termos da legislação vigente, tendo em atenção que devem indispensavelmente;

1.º Ter competência técnica;

2.º Ter revelado zêlo, interesse e dedicação pelos serviços que lhes tenham sido confiados anteriormente.

3.º Ter revelado competência para manter a disciplina do pessoal seu subordinado;

4.º Ter capacidade física e mental;

5.º Ter, pelo menos, três anos de serviço na situação de actividade ou na de destacado em serviço técnico do Ministério do Comércio e Comunicações, na categoria de engenheiro civil de 1.ª classe ou de engenheiro chefe;

6.º Encontrar-se à data da publicação do presente decreto na situação de actividade, de destacado ou de disponibilidade.

Art. 4.º A verificação das qualidades a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 3.º dos candidatos à promoção é feita por intermédio das notas cadastrais daqueles funcionários e de informações complementares